



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000057/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MARIZA DIAS DA CONCEICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47) contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/41), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.06 a 10) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cláudio Rodrigues Ribeiro no valor de R\$ 2.518,24 consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que se apurou dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.720,00, motivada pela seguinte complementação da descrição dos fatos:

“AUSÊNCIA DO REGISTRO E ENDEREÇO DO PROFISSIONAL E BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO MÉDICO.”

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.28) do lançamento em 15/12/2008.

A impugnação de fls. 02 a 04 foi protocolada em 14/01/2009, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- as despesas glosadas referem-se a pagamentos efetuados a profissionais liberais, sendo uma fisioterapeuta e uma psicóloga;*
- obteve junto a esses profissionais uma declaração, sanando as irregularidades dos recibos apresentados à autoridade lançadora, quais sejam, o registro profissional e o endereço dos emitentes;*
- o beneficiário do tratamento é aquele indicado no recibo.*

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando os documentos carreados aos autos junto com a impugnação não sanarem todas as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*No tocante à **Ana Lucia Orlandi**, o sujeito passivo juntou a declaração de fl.20, na qual a referida profissional informa o número do registro de classe e seu endereço profissional. Além disso, informa que os serviços foram prestados ao próprio sujeito passivo.*

Dessa forma, foram sanadas as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.720,00.

*Já no que diz respeito à **Patrícia Andretti Franco Falcão**, o sujeito passivo apresentou a declaração de fl.13 emitida pela referida profissional. Essa declaração informa seu endereço profissional e o número de registro no conselho*

de classe. Contudo, informa apenas que prestou serviços de psicoterapia em domicílio, mas não diz a quem foram prestados esses serviços.

Uma vez que esse documento não supre uma das irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, deve ser mantida a glosa da despesa de R\$ 3.000,00.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, apresentando documento que entende comprovar a prestação dos serviços prestados pela profissional Patrícia Andretti F. Falcão, sanando a o vício apontado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 13/10/2011 (e-fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 11/11/2011 (e-fl. 46), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que manteve a glosa de despesas médicas da profissional Patrícia Andretti F. Falcão, por não informar o destinatário do tratamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando declaração à e-fl. 56.

Com a aprovação da Solução de Consulta Interna nº 23-COSIT, esta questão foi superada, senão vejamos:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente. Recurso Provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil